



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS
DEPUTADOS E A EMPRESA BRASI-
LEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA,
OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE
TECNOLOGIA E COLABORAÇÃO
MÚTUA PARA FINS DE
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Aos doze dias do mês de julho dois mil e cinco, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominada simplesmente CÂMARA e a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, com sede no Parque Estação Biológica – Ed. Sede da EMBRAPA s/n, Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.348.003/0001-10, neste ato representada por seu Presidente, o senhor SÍLVIO CRESTANA, residente e domiciliado em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente EMBRAPA, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei 9.609, de 19/02/98, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto a cessão gratuita à EMBRAPA do programa “Sistema Banco de Talentos”, desenvolvido pela CÂMARA para gestão de pessoal, bem como a colaboração mútua para a modernização administrativa dos partícipes.

Parágrafo primeiro – O programa referido no caput desta Cláusula não é colocado em domínio público, pertencendo à CÂMARA todos os direitos de autor, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.609/98.



Parágrafo segundo – Pelo presente Acordo são cedidos os direitos de uso e alteração do Programa, nos termos da Licença de Uso de Programa de Computador, que constitui o Anexo Único a este Acordo.

Parágrafo terceiro - O programa objeto deste Acordo não poderá ser utilizado com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS

A cessão do Programa “Sistema de Banco de Talentos” é feita de forma gratuita, não se aplicando a ele qualquer garantia, sendo que todos os prejuízos decorrentes do seu uso ou alteração serão de inteira responsabilidade da EMBRAPA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO SUPORTE TÉCNICO

Face à cessão gratuita do programa, fica acordado entre as partes que não haverá prestação de suporte técnico pela CÂMARA, devendo esta somente fornecer as informações necessárias à transferência tecnológica do sistema ao pessoal indicado pela EMBRAPA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

A EMBRAPA se compromete a comunicar quaisquer alterações feitas no programa, que serão incorporadas ao “Sistema Banco de Talentos” a critério da CÂMARA.

Parágrafo único – As alterações serão disponibilizadas mediante acesso à totalidade dos códigos-fonte do programa, com os respectivos sinais indicativos da autoria.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS

Fica vedada a cessão, pela EMBRAPA, do programa “Sistema de Banco de Talentos” a terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo de comum acordo entre as partes ou unilateralmente.



Parágrafo primeiro – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo, ou a cessação dos direitos de licenciamento, a EMBRAPA perderá os direitos de uso e alteração do programa.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, c/c ao parágrafo único do artigo 61 da LEI.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo o Centro de Informática da Câmara dos Deputados, localizada no 11º andar do Edifício Anexo I.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 8 (oito) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 12 de julho de 2005.

Pela CÂMARA:

Pela EMBRAPA

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral
CPF nº 358.677.601-20

Sílvio Crestana
Presidente
CPF nº 932.363.288-00

Testemunhas: 1) _____

2) _____



LICENÇA PARA USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

I. PARTES:

São as partes deste contrato de licença:

I.1 A **Câmara dos Deputados**, titular dos direitos de autor do Programa de Computador especificado abaixo – doravante denominada apenas **LICENCIADOR** –, e

I.2 a EMBRAPA – doravante denominado apenas **LICENCIADA**.

As partes têm entre si justo e acordado firmar o presente CONTRATO DE LICENCIAMENTO GRATUITO DE USO E ALTERAÇÃO DO **PROGRAMA BANCO DE TALENTOS**, doravante denominado apenas **PROGRAMA**.

Doravante este termo de licenciamento será tratado apenas por **LICENÇA**.

II. TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA

O termo PROGRAMA deste licenciamento engloba suas duas formas distintas, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9609/1998:

A. Compilada: termo que representa toda distribuição preparada para ser entendida pelas máquinas a qual se destina a execução do PROGRAMA;

B. Código-fonte: termo que representa a forma adequada para se fazer alterações no PROGRAMA. Inclui todos os códigos-fonte de todos os módulos contidos e necessários ao funcionamento normal do PROGRAMA, mais as rotinas utilizadas para controlar a compilação e a instalação do mesmo. Não é inclui no código-fonte nada que já seja normalmente distribuído, não importa se na forma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

código-fonte ou compilada, como os componentes do sistema operacional em que o PROGRAMA será executado.

1. OBJETO: LICENCIAMENTO PARA USO E ALTERAÇÃO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR.

Constitui objeto deste contrato o licenciamento gratuito, por parte do LICENCIADOR a LICENCIADA, dos direitos de USO e ALTERAÇÃO, entendidos conforme o artigo 5º da Lei 9610/1998, do PROGRAMA pertencente ao LICENCIADOR. O PROGRAMA necessariamente acompanha sua forma compilada e sua forma código-fonte.

Fica desde já claro que o PROGRAMA não foi colocado em domínio público e os direitos de autor continuam pertencendo ao LICENCIADOR, independentemente de registro, de acordo com o art. 2º, § 3º da Lei 9609/1998.

2. GARANTIAS

O PROGRAMA é distribuído ao licenciado gratuitamente, não sendo ele objeto de comercialização. Assim, não se aplica a ele a GARANTIA prevista pelo artigo 8º da Lei 9609/1998 e nem QUALQUER DAS GARANTIAS previstas pela Lei 8078/1990. O LICENCIADOR não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos a LICENCIADA.

Todos os prejuízos decorrentes do USO ou ALTERAÇÃO do PROGRAMA são de inteira responsabilidade da LICENCIADA.

3. CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO

Fica vedado o USO ou ALTERAÇÃO do PROGRAMA em desacordo com as condições estabelecidas nesta LICENÇA.

4. DIREITOS GERAIS DA LICENCIADA

O LICENCIADO tem o direito de USAR e ALTERAR o PROGRAMA, seja a forma compilada seja a forma código-fonte, conforme disposto nesta licença.



5. OBRIGAÇÕES GERAIS DO LICENCIADO

A LICENCIADA obriga-se a aceitar este termo. Caso a LICENCIADA não concorde integralmente com o aqui exposto a ele não será permitido USAR ou ALTERAR o PROGRAMA.

A LICENCIADA não poderá jamais transformar o PROGRAMA ou parte dele, ou qualquer programa de computador derivado do PROGRAMA ou de parte dele, em:

- A. Programa comercial, licenciado mediante paga;
- B. Programa proprietário, distribuído sem o respectivo código-fonte.

É também obrigação do LICENCIADO não registrar, ou utilizar proteção equivalente, o PROGRAMA ou qualquer aspecto deste, ficando, por exemplo, impedido de buscar patentes para o PROGRAMA ou de registrar o nome ou qualquer outro sinal distintivo deste como marca registrada.

6. DIREITOS GERAIS DO LICENCIADOR

O LICENCIADOR mantém para si o direito de reivindicação da paternidade do PROGRAMA, conforme previsto na Lei 9609/1998, em seu artigo 2º, § 1º.

É também direito do LICENCIADOR ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.

Entretanto, o LICENCIADOR poderá, a qualquer tempo, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado do PROGRAMA quando julgar que as alterações realizadas naquele possam prejudicar sua honra ou sua reputação. Tal requerimento deverá ser realizado por escrito ou por meio digital; neste último



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso deverá ser utilizado algum meio de comprovação da autoria e integridade do documento.

7. OBRIGAÇÕES GERAIS DO LICENCIADOR

O LICENCIADOR não poderá jamais revogar qualquer direito aqui cedido; também não poderá alterar os direitos de qualquer versão anterior já licenciada do PROGRAMA.

É obrigação do LICENCIADOR, para que o PROGRAMA possa ser distribuído de acordo com esta LICENÇA, desistir de seu direito de opor-se a alterações no PROGRAMA. Poderá, caso não concorde com alterações realizadas em programas de computador derivados do PROGRAMA, solicitar a supressão de seus sinais distintivos daquele derivado, em conformidade com o item 7 acima.

8. USO DO PROGRAMA

Por USO entende-se, com relação à forma compilada ou interpretada do PROGRAMA, o seu uso normal, conforme descrito na documentação técnica do mesmo.

O USO também pode ser relativo à forma código-fonte do PROGRAMA, destinando-se esta a tornar pública a estrutura da forma compilada do mesmo, bem como permitir o desenvolvimento de novos programas de computador derivados ou que utilizem trechos do PROGRAMA.

Nas situações em que trechos do PROGRAMA forem utilizados em outros programas de computador, estes deverão ser licenciados obrigatoriamente por esta LICENÇA. Como exceção à esta regra, o programa de computador que utilizar trechos do PROGRAMA poderá ser licenciado de outra forma desde que seu funcionamento normal independa da parte copiada e que esta seja acompanhada da sua forma código-fonte.

9. ALTERAÇÃO DO PROGRAMA

É permitido a LICENCIADA fazer alterações no PROGRAMA. Toda ALTERAÇÃO, entretanto, deverá ser identificada e comentada no código-fonte para fins de identificação da autoria.



Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIADOR, salvo quando permitido pelo LICENCIADOR.

As alterações realizadas no PROGRAMA pelo LICENCIADO, dentro da filosofia de desenvolvimento colaborativo, devem ser colocadas à disposição do LICENCIADOR, que poderá incorporá-las, à seu encargo, definitivamente ao programa. As alterações realizadas pelo LICENCIADOR no PROGRAMA também devem ser colocadas à disposição do LICENCIADO que poderá, a seu próprio encargo, incorporá-las ao PROGRAMA. A forma de disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso a totalidade dos arquivos contendo os códigos-fonte do PROGRAMA, de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões do PROGRAMA.

Os programas de computador produtos da alteração do PROGRAMA também se sujeitam a esta LICENÇA, seja novo programa ou apenas nova versão do PROGRAMA.

10. PRAZO

O presente instrumento vigerá por prazo indeterminado.

11. CESSAÇÃO DO LICENCIAMENTO

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta licença ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre o PROGRAMA, sem a necessidade de denúnciação deste texto.